



PARECER JURÍDICO N. 024/2024

Projeto de Lei n. 557/2024

Proponente: Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 557/2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, “altera a Lei 4.203, de 23 de dezembro de 2019, que institui a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências”.

O autor justifica o Projeto de Lei em virtude da necessidade de adequar a organização existente em razão de uma Ação de Inconstitucionalidade que declarou inconstitucionais diversos cargos da estrutura. Aduz que “*não se trata de criação de novos cargos, mas, sim, adaptação na estrutura administrativa do Poder Executivo para que se atenda a legalidade*”.

É o relato.

Pois bem,

De início, esclarece que o presente parecer se limitará ao exame da matéria estritamente jurídica, com base nos documentos juntados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a demais questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes¹.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

¹ **Recomendação da Consultoria-Geral da União.** Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07: “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”.



Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência exclusiva do Prefeito, consoante preconiza a Lei Orgânica Municipal.

Na ADIN citada na mensagem do Projeto de Lei n. 557/2014, o d. Parquet Estadual pleiteou a declaração de inconstitucionalidade dos seguintes cargos em comissão:

"Diretor Previdenciário" (01 cargo), "Chefe de Divisão de Defesa Civil" (01 cargo), "Assessor Executivo de Apoio Operacional ao Gabinete – II" (01 cargo), "Assessor de Divulgação e Cerimonial II" (01 cargo), "Chefe de Divisão de Controle Patrimonial" (01 cargo), "Chefe de Setor Administrativo Operacional" (01 cargo), Assessor de Estratégias e Políticas para o Desenvolvimento do Trade Turístico - II (01 cargo), "Diretor do Departamento de Receita" (01 cargo), "Assessor de Assistência Social - II" (01 cargo), "Chefe de Divisão de Proteção Social Especial" (01 cargo), "Chefe de Setor de de Tecnologia Aplicada à Sinalização Viária" (01 cargo), "Chefe de Divisão de Obras Viárias, Pavimentação Comunitária e Projetos Especiais", "Chefe de Divisão Administrativa e Processos" (01 cargo), "Chefe de Divisão de Análise e Controle do Trânsito Urbano" (01 cargo), "Assessor Administrativo – III" (01 cargo), "Chefe de Divisão de Controle do Transporte Público Urbano e Rodoviário" (01 cargo), "Chefe de Divisão de Estratégias para Otimização da Frota" (01 cargo), "Chefe de Divisão de Implantação, Expansão e Manutenção das Redes de Drenagem Urbana" (01 cargo), "Chefe de Divisão de Fomento ao Embelezamento, Paisagismo e Ajardinamento" (01 cargo), "Chefe de Divisão de Inovação e Desenvolvimento da Malha Viária Urbana e Rural não Pavimentada" (01 cargo), "Chefe de Divisão de Inovação e Desenvolvimento da Malha Viária Urbana e Rural Pavimentada" (01 cargo), "Chefe de Divisão de Inovação e Tecnologia Energética em Vias Públicas, Logradouros e Prédios Públicos" (01 cargo), "Chefe de Setor de Jazidas Minerais e Britagem" (01 cargo), "Diretor do Departamento de Assessoria à Gestão do SUS" (01 cargo), "Chefe de Divisão de Saúde Mental" (01 cargo), "Chefe de Divisão de Tratamento Fora de Domicílio e Regulação" (01 cargo), "Chefe de



Divisão de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde e Farmácia Viva" (01 cargo), "Chefe de Divisão de Núcleo de Atendimento Judiciário da Saúde" (01 cargo), "Chefe de Setor de Controle de Vetores e Entomologia" (01 cargo), "Chefe de Setor Administrativo Operacional" (01 cargo), "Chefe de Divisão de Agricultura e Pecuária" (01 cargo), e "Assessor de Políticas em Agroecologia III" (01 cargo), por apresentarem funções técnicas e/ou burocráticas; (d.2) "Ouvidor" (1 cargo), por ter atribuições típicas da carreira de Controlador Interno, que não demandam vínculo de confiança; e (d.3) "Diretor do Departamento de Recuperação de Receitas" (1 cargo), por ter atribuição própria da Advocacia Pública; e) se necessário, o afastamento dos efeitos repristinatórios".

O TJSC julgou parcialmente procedente a ADIN para o fim de reconhecer a inadequação na criação dos seguintes cargos de provimento em comissão:

"Diretor Previdenciário", "Chefe de Divisão de Defesa Civil", "Assessor Executivo de Apoio Operacional ao Gabinete – II", "Assessor de Divulgação e Cerimonial II", "Chefe de Divisão de Controle Patrimonial", "Chefe de Setor Administrativo Operacional", Assessor de Estratégias e Políticas para o Desenvolvimento do Trade turístico - II, "Diretor do Departamento de Receita", "Assessor de Assistência Social - II", "Chefe de Divisão de Proteção Social Especial", "Chefe de Setor de de Tecnologia Aplicada à Sinalização Viária", "Chefe de Divisão de Obras Viárias, Pavimentação Comunitária e Projetos Especiais", "Chefe de Divisão de Análise e Controle do Trânsito Urbano", "Assessor Administrativo – III", "Chefe de Divisão de Controle do Transporte Público Urbano e Rodoviário", "Chefe de Divisão de Estratégias para Otimização da Frota", "Chefe de Divisão de Implantação, Expansão e Manutenção das Redes de Drenagem Urbana", "Chefe de Divisão de Fomento ao Embelezamento, Paisagismo e Ajardinamento", "Chefe de Divisão de Inovação e Desenvolvimento da Malha Viária Urbana e Rural não Pavimentada", "Chefe de Divisão de Inovação e Desenvolvimento da Malha Viária Urbana e Rural Pavimentada", "Chefe de Divisão de Inovação e Tecnologia Energética em Vias Públicas, Logradouros e Prédios Públicos", "Chefe de Setor de Jazidas Minerais e Britagem", "Diretor do Departamento de Assessoria à



Gestão do SUS", "Chefe de Divisão de Saúde Mental", "Chefe de Divisão de Tratamento Fora de Domicílio e Regulação", "Chefe de Divisão de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde e Farmácia Viva", "Chefe de Divisão de Núcleo de Atendimento Judiciário da Saúde" "Chefe de Setor de Controle de Vetores e Entomologia", "Chefe de Setor Administrativo Operacional", "Chefe de Divisão de Agricultura e Pecuária", e "Assessor de Políticas em Agroecologia III", "Diretor de Departamento de Recuperação de Receitas" e "Ouvidor", tendo em vista a nítida afronta ao disposto nos arts. 16 e 21, I e IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina. A decisão produzirá efeitos após decorridos 180 dias contados da data da publicação deste acórdão, nos termos da fundamentação do julgado".

No que tange a reestruturação de cargos e as suas atribuições, podem ser alteradas, desde que por meio de lei, observado a razoabilidade e legalidade. Nesse sentido é o entendimento de Gustavo Mello Knoplock:

"Todos os atributos relacionados aos cargos públicos devem ser dispostos em lei, assim, somente lei poderá definir e alterar a denominação do cargo, quantidade, remuneração, requisitos para investidura e atribuições; nesse sentido, o STF concedeu mandado de segurança de forma a impedir a alteração das atribuições de determinados cargos feita por mero ato administrativo. "Aduziu-se que a mudança de atribuições dos cargos ocupados pelos impetrantes se dera por edição de portaria, meio juridicamente impróprio para veicular norma definidora de atividades inerentes e caracterizadoras de cargo público. Nesse sentido, explicitou-se a necessidade de edição de lei para a criação, extinção ou modificação de cargo público. O Min. Gilmar Mendes enfatizou a repercussão deste julgamento, tendo em conta que a mudança de atribuições por portaria seria prática comum na Administração Pública. Precedentes citados: ADI 951/SC (DJU de 29/4/2005); ADI 1591/RS (DJU de 16/6/2000) e ADI 2713/DF (DJU de 7/3/2003); (MS-26955/DF, 01/12/2010)". (In: KNOPLock, Gustavo Mello. Manual de direito administrativo - teoria e questões. Rio de Janeiro. Elsevier. 2013, p. 158-159)



O presente Projeto de Lei indica a estrutura organizacional, as atribuições dos cargos e as suas respectivas alterações na estrutura administrativa.

Quanto ao mérito da propositura, não é possível avaliar no âmbito do Parecer jurídico do projeto Associação a pertinência dos cargos listados no PL, o que só pode ser feito por equipe multiprofissional, através das Comissões Técnicas. Contudo, de forma geral, temos que os requisitos/atribuições/forma de provimento do cargo a ser preenchido devem ser fornecidos pela análise de cargo e constar em lei. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho:

"Diferentemente, os requisitos do cargo são aqueles que o candidato deve preencher para a investidura no cargo público. Dizem respeito, portanto, à natureza das funções a serem exercidas, e não ao procedimento de seleção levado a efeito pelo concurso. Em virtude do princípio da legalidade (art. 37, CF), esses requisitos devem estar contemplados em lei. Nada impede, contudo, que o edital os mencione, reproduzindo o que a lei estabelece. O que não é lícito é que tal exigência seja apenas prevista no edital." (In: CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 34. ed. São Paulo. Atlas. 2020, p. 119)

De modo geral, a matéria legislativa que prevê a criação ou ampliação de cargos exige que o proponente demonstre, através de um estudo da realidade local, qual o provável impacto financeiro, conforme determina a LRF.

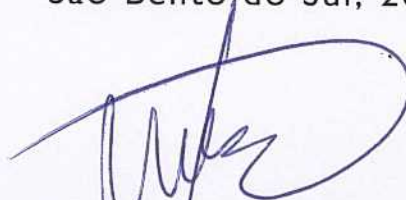
De outra banda, como a Exposição de Motivos fala que não há aumento de despesa, não haverá a necessidade do cumprimento do que o que é estabelecido na LRF.

Portanto, entende esta Assessoria Jurídica que Projeto de Lei se encontra revestido de legalidade e constitucionalidade material e formal, não havendo óbice a sua tramitação, com a ressalva de que questões técnico-contábeis não podem ser objetos de apreciação jurídica, não tendo o presente parecer



caráter vinculativo, pautando-se na presunção de veracidade dos dados apresentados.

São Bento do Sul, 20 de fevereiro de 2024.



Tiago Martinhuk
Assessor Jurídico
OAB/SC n. 59.807